

REGULAMENTO (CEE) Nº 1723/93 DA COMISSÃO

de 30 de Junho de 1993

que determina os preços e montantes fixados em ecus no sector do leite e dos produtos lácteos e reduzidos na sequência dos realinhamentos monetários de Setembro de 1992, Novembro de 1992, Janeiro de 1993 e Maio de 1993

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3824/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que altera os preços e os montantes fixados em ecus, na sequência dos realinhamentos monetários ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1330/93 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3820/92 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1992, que estabelece medidas transitórias até à aplicação das disposições agromonetárias previstas pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, estabelece uma correspondência entre as disposições do regime agromonetário aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993 e as do regime aplicável anteriormente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3824/92 estabeleceu a lista dos preços e montantes que são afectados pelo coeficiente redutor de 1,013088 fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1331/93 da Comissão ⁽⁵⁾, a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994, no âmbito do regime de desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3824/92 prevê que seja especificada a redução dos preços e montantes daí resultante para cada sector em causa e fixado o valor desses preços e montantes reduzidos;

Considerando que a inclusão na lista que figura na parte 8 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3824/92 dos montantes que ajustam o preço-limiar relativo aos produtos que fazem parte do grupo nº 11 e referidos no artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2915/79 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3798/91 ⁽⁷⁾, anularia de forma injustificada a redução decorrente da aplicação do coeficiente redutor ao preço-limiar a considerar para os produtos em causa no cálculo dos direitos niveladores de importação; que é, por conseguinte, conveniente não

aplicar esse coeficiente aos referidos montantes de ajustamento;

Considerando que, para a campanha de 1993/1994, o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga, do leite em pó desnatado e dos queijos Grana Padano e Parmigiano-Reggiano foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1561/93 do Conselho ⁽⁸⁾; que os preços-limiar de determinados produtos lácteos foram fixado no Regulamento (CEE) nº 1562/93 do Conselho ⁽⁹⁾; que os valores franco-fronteira para determinados queijos importados de um país terceiro são fixados no Regulamento (CEE) nº 1767/82 da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1317/93 ⁽¹¹⁾; que o direito nivelador especial aplicável à manteiga neozelandeza é fixado no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3841/92 do Conselho ⁽¹²⁾; que a ajuda ao leite desnatado transformado, tendo em vista o fabrico de caseína e de caseinatos foi fixada pelo Regulamento (CEE) nº 2921/90 da Comissão ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 140/93 ⁽¹⁴⁾; que o intervalo da ajuda para o leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais é fixado no nº 3 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 986/68 do Conselho ⁽¹⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1115/89 ⁽¹⁶⁾; que os montantes das ajudas concedidas para o leite desnatado e o leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais são fixados no nº 3 do artigo 1ºA do Regulamento (CEE) nº 1105/68 da Comissão ⁽¹⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2292/92 ⁽¹⁸⁾; que o montante da ajuda que permite a compra de manteiga a preços reduzidos aos beneficiários da assistência social é fixado no Regulamento (CEE) nº 2990/82 do Conselho ⁽¹⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3654/92 ⁽²⁰⁾; que as ajudas aos produtores de leite em Portugal referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 739/93 do Conselho ⁽²¹⁾ foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1579/93 da Comissão ⁽²²⁾; que os montantes da ajuda para o consumo humano de produtos lácteos frescos foram fixados pelo

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 113.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 22.

⁽⁵⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 114.

⁽⁶⁾ JO nº L 329 de 24. 12. 1979, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 3.

⁽⁸⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 33.

⁽⁹⁾ JO nº L 154 de 25. 6. 1993, p. 34.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 196 de 5. 7. 1982, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO nº L 132 de 29. 5. 1993, p. 78.

⁽¹²⁾ JO nº L 390 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 279 de 11. 10. 1990, p. 22.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 19 de 28. 1. 1993, p. 15.

⁽¹⁵⁾ JO nº L 169 de 18. 7. 1968, p. 4.

⁽¹⁶⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 7.

⁽¹⁷⁾ JO nº L 184 de 29. 7. 1968, p. 24.

⁽¹⁸⁾ JO nº L 221 de 6. 8. 1992, p. 18.

⁽¹⁹⁾ JO nº L 314 de 10. 11. 1982, p. 26.

⁽²⁰⁾ JO nº L 370 de 19. 12. 1992, p. 1.

⁽²¹⁾ JO nº L 77 de 31. 3. 1993, p. 4.

⁽²²⁾ JO nº L 152 de 24. 6. 1993, p. 12.

Regulamento (CEE) nº 3763/91 do Conselho ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 ⁽²⁾, e pelos Regulamentos (CEE) nº 2234/92 ⁽³⁾ e (CEE) nº 2235/92 da Comissão ⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1.º

Os preços e os montantes fixados em ecus e aplicáveis a partir da campanha de comercialização de 1993/1994

no sector do leite e dos produtos lácteos, reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Regulamento (CEE) nº 3824/92, são os indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Junho de 1993.

Pela Comissão
René STEICHEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.
⁽³⁾ JO nº L 218 de 31. 7. 1992, p. 102.
⁽⁴⁾ JO nº L 218 de 31. 7. 1992, p. 105.

ANEXO

Designação dos preços e montantes	(em ecus por 100 quilogramas)	
	Preços ou montantes afectados pelo coeficiente de 1,013088 e aplicáveis para a campanha	
	1993/1994	1994/1995
1. Preço indicativo do leite	26,06	25,79
2. Preços de intervenção para :		
— a manteiga	280,33	274,55
— o leite em pó desnatado	170,20	170,20
— o queijo Grana Padano		
— com 30 a 60 dias	367,24	365,06
— com pelo menos seis meses	456,53	454,23
— o queijo Parmigiano-Reggiano com pelo menos seis meses	504,76	502,46
	1993/1994	
3. Preços-limiar :		
Grupo de produtos 1		56,13
Grupo de produtos 2		191,20
Grupo de produtos 3		262,03
Grupo de produtos 4		98,06
Grupo de produtos 5		128,90
Grupo de produtos 6		314,56
Grupo de produtos 7		371,16
Grupo de produtos 8		310,51
Grupo de produtos 9		584,66
Grupo de produtos 10		335,24
Grupo de produtos 11		309,19
Grupo de produtos 12		93,04
4. Valores franco-fronteira para determinados queijos, referidos nas alíneas seguintes do anexo I do Regulamento (CEE) nº 1767/82 :		
alínea c) :		
— primeiro travessão, primeiro montante		338,39
— primeiro travessão, segundo montante		362,22
— segundo travessão, primeiro montante		362,22
— segundo travessão, segundo montante		386,05
alínea d) :		
— primeiro travessão		362,22
— segundo travessão		386,05
— terceiro travessão		419,40
alínea g) :		
— primeiro travessão		274,60
— segundo travessão		292,46
— terceiro travessão		304,38
alínea j)		239,45
5. Direito nivelador especial aplicável à manteiga neozelandesa fixado no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2967/89		33,84
6. Ajuda ao leite desnatado transformado em caseína e caseinatos referida no nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2921/90		6,22
7. Intervalo da ajuda para o leite em pó desnatado prevista no nº 3 do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 986/68		49,27 a 78,83

<i>(em ecus por 100 quilogramas)</i>	
Designação dos preços e montantes	Preços ou montantes afectados pelo coeficiente de 1,013088 e aplicáveis para a campanha
	1993/1994
8. Ajuda ao leite em pó desnatado [Regulamento (CEE) nº 1105/68]	47,97
Ajuda ao leite desnatado [Regulamento (CEE) nº 1634/85]	4,80
Ajuda ao leite em pó desnatado [Regulamento (CEE) nº 1634/85]	59,22
9. Ajuda ao leite em pó desnatado [Regulamento (CEE) nº 2990/82]	138,19
10. Ajuda aos produtores de leite em Portugal referida no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 0000/93 :	
— para a campanha de 1993/1994	2,056
— para a campanha de 1994/1995	1,645
— para a campanha de 1995/1996	1,234
— para a campanha de 1996/1997	0,822
— para a campanha de 1997/1998	0,412
11. Montante da ajuda para o consumo humano de produtos lácteos frescos referido no :	
— artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3763/91	4,96
— nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2234/92	6,91
— nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2235/92	6,91